



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336982

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0005920-14.2020.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são apelantes LEACI DE OLIVEIRA SILVA e MARCELO HERNANDEZ DE JESUS, são apelados PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES e PEREIRA BARRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0005920-14.2020.8.26.0564

Comarca: São Bernardo do Campo (6ª Vara Cível)

Apelantes: Leaci de Oliveira Silva e Marcelo Hernandez de Jesus

**Apeladas: Pereira Barreto Empreendimentos Imobiliários SPE S/A
e PDG Realty S/A Empreendimentos e Participações**

Juíza sentenciante: Patricia Svartman Poyares Ribeiro

Voto nº 36.851

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.- Cumprimento de sentença em ação de obrigação de fazer, onde as rés foram condenadas a outorgar escritura definitiva de imóvel. 2.- Processo extinto por abandono da causa, com base no artigo 485, III, do CPC, sem pedido da parte adversa. 3.- A questão em discussão consiste em verificar se a extinção do processo por abandono da causa é cabível na fase de cumprimento de sentença. 4.- Na fase de cumprimento de sentença, a inércia do exequente não leva à extinção, mas à suspensão do processo, conforme o artigo 921, III e § 1º, do CPC. Recurso provido.

A r. sentença de fls. 433/435, de relatório adotado, *julgou extinto* cumprimento de sentença promovido por **Leaci de Oliveira Silva Leaci de Oliveira Silva e Marcelo Hernandez de Jesus** em face de **Pereira Barreto Empreendimentos Imobiliários SPE S/A e PDG Realty S/A Empreendimentos e Participações**, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas processuais.

Recorrem os autores, sustentando, em síntese,

que a intimação enviada ao seu endereço foi “infrutífera”, na medida em recebida por terceiros. Afirmam que, mesmo com sua intimação pessoal, seus advogados deveriam ter sido novamente intimados antes da extinção do processo que, ademais, não pode ocorrer sem pedido da parte contrária, conforme enunciado da Súmula nº 240 do C. Superior Tribunal de Justiça. Requerem a anulação da sentença e o consequente prosseguimento do processo (fls. 447/456).

Contrarrazões a fls. 462/467.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Cuida-se da fase de cumprimento de sentença da ação de obrigação de fazer movida pelos autores, na qual as rés foram condenadas a “(...) *promoverem a outorga da escritura definitiva do imóvel, sob pena de adjudicação compulsória, valendo-se esta sentença como escritura definitiva, de sorte a ter os efeitos de suprimento da declaração de vontade não emitida voluntariamente, de maneira que o imóvel descrito que figura como objeto da demanda, é trespessado para a adquirente*” (fls. 6/9).

A execução foi ajuizada para exigir das ré apenas o pagamento das verbas sucumbenciais, originalmente estimadas

no valor de R\$ 1.227,01 (fl. 5).

Após anos de tramitação sem sucesso na satisfação do crédito, foram formulados sucessivos pedidos de “*dilação do prazo*” (sic) para localização de bens das rés (cf., eg., fls. 334, 352, 375, 418 e 422), que, em última análise, deram ensejo à extinção do processo por abandono da causa.

De saída, não há qualquer irregularidade intimações pessoais dos autores, endereçadas aos endereço declarado nos autos (fls. 430/431), pois, conforme a norma do artigo 248, § 4º, do Código de Processo Civil, “*Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.*”

Nem se cogita que após a intimação pessoal da parte seria necessário refazer o ato pela imprensa oficial, em nome dos advogados constituídos nos autos, inexistindo previsão legal nesse sentido. Aliás, o argumento sequer faz sentido, dado que a coautora Leaci de Oliveira Silva advoga em causa própria.

De toda forma, o desfecho do processo está equivocado.

Em primeiro lugar, as hipóteses previstas no artigo 485 do Código de Processo Civil, referentes ao julgamento sem resolução do mérito, dizem respeito única e exclusivamente à fase de conhecimento, sendo inaplicáveis ao cumprimento de sentença.

A extinção da execução dá-se apenas nas hipóteses do artigo 924 do Código de Processo Civil, a saber: *“I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente.”*.

Ainda que não fosse esse o caso, a Súmula nº 240 do C. Superior Tribunal de Justiça de fato estabelece que *“A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.”*, requisito não preenchido no caso concreto, evidenciando ainda mais o equívoco da sentença recorrida.

Uma vez inexistentes bens disponíveis para a satisfação do débito (o que está claro nestes autos, seja pelo longuíssimo período de tramitação ou pelos inúmeros pedidos de dilação de prazo), o cumprimento de sentença deve ser suspenso, conforme dita o artigo 921, III e § 1º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, precedentes desta Corte:

“APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA. Sentença de extinção sem resolução do mérito, com fulcro no art.485, III, do CPC. Insurgência do exequente. Validade da intimação encaminhada ao endereço declinado na exordial. Inteligência dos artigos 77, V, e 274, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Regularidade da intimação, contudo, que não autoriza a extinção da execução. Inércia do exequente que não se confunde com abandono da demanda. Não configuração de quaisquer das hipóteses previstas no art. 924 do CPC. Suspensão do feito e arquivamento dos autos. Medidas apropriadas. Precedentes. Extinção afastada. Recurso provido.” (Apelação Cível nº 0009685-62.2019.8.26.0229, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Daniela Cilento Morsello, j. 20/03/2025).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame Sentença julgou extinto pedido de cumprimento de sentença com base no art. 485, inciso III, do CPC, sem intimação pessoal da requerente. Recurso alega ausência de intimação e pede reforma da sentença para concessão de prazo para manifestação. Réu apresentou contrarrazões pedindo manutenção da sentença. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a extinção do processo por abandono do autor é cabível sem a intimação pessoal da parte, conforme exigido pelo art. 485, § 1º, do CPC. III. Razões de Decidir 3. A extinção do processo por abandono do autor é indevida sem a intimação pessoal, conforme art. 485, § 1º, do CPC. 4. Na fase de cumprimento de sentença, a inércia não leva à extinção, mas à suspensão do processo, conforme art. 921, § 1º, do CPC. IV.

Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Sentença reformada para determinar o regular prosseguimento do processo. Tese de julgamento: 1. A extinção do processo por abandono do autor requer intimação pessoal. 2. Na fase executiva, a inércia implica suspensão, não extinção. Legislação Citada: CPC, art. 485, III e § 1º; art. 921, § 1º; art. 924. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível nº 0006415-48.2019.8.26.0223, Rel. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 17/01/2023; TJSP, Apelação Cível nº 1004757-61.2016.8.26.0001, Rel. Viviani Nicolau, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 13/10/2022.” (Apelação Cível nº 0008372-48.2022.8.26.0007, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Augusto Rezende, j. 18/03/2025).

“APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. INÉRCIA. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. PRESUNÇÃO LEGAL DE VALIDADE DA INTIMAÇÃO. ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. CASO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, COM O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PRECEDENTES. SENTENÇA ANULADA. REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO DO JUÍZO DE ORIGEM. DETERMINAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Presume-se válida intimação dirigida ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pela exequente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao Juízo. 2. A inércia da parte exequente em

atender ordem constante em intimação e se manifestar em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença não autoriza a extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono de causa, mas sim a suspensão da execução, com a remessa dos autos ao arquivo.”

(Apelação Cível nº 0003758-02.2023.8.26.0286, 6ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Maria do Carmo Honorio, j. 31/01/2025).

Destarte, dá-se provimento ao recurso para anular a sentença recorrida, afastando a extinção do processo, mas determinando sua suspensão pelo prazo máximo de 1 (um) ano (com suspensão também da prescrição).

Após o referido prazo, caso não identificados bens das rés passíveis de penhora, os autos deverão ser arquivados, conforme impõe o § 2º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator